



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

Processo Legislativo n.º: 137/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 402/2022

Autor: Vereadores Wilson Tabalipa e Sargento Damassa

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 063/2022

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL e AMBIENTAL. PROJETO DE LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o ***Projeto de Lei Complementar n. 402/2022***, de autoria dos Vereadores Wilson Tabalipa e Sargento Damassa, que ***altera o inciso I e revoga o inciso II do artigo 143, bem como revoga o artigo 144 da Lei Complementar n. 048, de 13 de dezembro de 2001 - Código de Posturas do Município, proibindo o uso de fogos de artifícios que causem poluição sonora.***

O projeto de lei complementar (fl. 02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fls. 03/04) e de documentos complementares (fls. 05/09). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 10), tendo a COSPAMATIC remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 11), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 12).

2) OBJETO

A proposição visa alterar o Código de Posturas do Município de Vilhena, especificamente os dispositivos que versam sobre a proibição de uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, estendendo essa proibição para todo o território do Município, bem como excluindo as exceções à referida proibição estabelecidas no referido código. Conforme enfatizado na Justificativa, a proposta *“visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais”* (fl. 04).

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens.

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos

¹ Afirmo Pedro Lenza que, *“Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato”* (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, *“Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade”* (op cit., p. 195).

Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.



A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, isto porque o assunto é de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana. Com efeito, a proposição legislativa visa modificar os dispositivos que versam sobre a proibição de uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, estendendo essa proibição para todo o território do Município, bem como excluindo as exceções à referida proibição estabelecidas no Código de Posturas do Município. Portanto, trata-se de matéria de exclusiva competência legislativa deste ente federado.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (art. 67, LOM⁵). Logo, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional.

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: "*Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada*" (CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Municipal*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

⁵ Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

Quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁶.

3.2) *Constitucionalidade material.*

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. A Constituição da República, no seu artigo 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Analisando o presente projeto de lei, não visualizei qualquer ofensa aos comandos da Constituição republicana. Pelo contrário, a meu ver a proposta coaduna-se com o imperativo constitucional, imposto ao Poder Público, de proteger o meio ambiente, entendido este como *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*, nos termos do inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal n. 6.938/1981. Por oportuno, cumpre enfatizar que, de acordo com José Afonso da Silva, o meio ambiente é *“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”*⁷.

Assim, vê-se que a proposta, porquanto vise proibir o uso de artefatos que causem barulho, estampido e explosões, protege o meio ambiente como um todo, no que se inclui a preservação da incolumidade pública humana e animal, ou seja, a ausência, dentre outros elementos danosos, de poluição sonora.

Por oportuno, observo a ausência de qualquer indicativo de ofensa aos preceitos da Constituição de Rondônia.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar n. 402/2022 também é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

⁶ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

⁷ SILVA, 2008, p. 20.

3.3) Legalidade.

No que tange à legalidade da proposta, cinto-me a consignar a ausência de qualquer violação a outros dispositivos legais, e, nessa perspectiva, o Projeto de Lei Complementar n. 402/2022 nada ofende comandos normativos gerais, estando respeitado o pressuposto em comento.

4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), não vislumbro a necessidade alterações, valendo ressaltar, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar n. 402/2022 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 4 de julho de 2022.


GÜNTHER SCHULZ

Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345